



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.917

Recurso nº - 87.675 - IRPJ - EX: DE 1979 a 1981

Recorrente - VILLA ROMANA IMÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Não infirmada a presunção fiscal de que os depósitos bancários detectados em nome do sócio principal, excedentes aos rendimentos declarados, representam omissão de receita da pessoa jurídica da qual participa, é de ser mantida a tributação.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida é passível de tributação como "omissão de receita. O registro contábil tem que encontrar lastro em documentação revestida das formalidades legais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLA ROMANA IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. Cr\$475.589, no exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 17 de junho de 1985

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES ,
RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-005.409/82-70

RECURSO Nº: 87.675

ACÓRDÃO Nº: 101-75.917

RECORRENTE: VILLA ROMANA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, VILLA ROMANA IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Porto Alegre, postula a reforma da decisão de 1ª instância que julgando parcialmente procedente impugnação interposta contra a exigência fiscal, reduziu o crédito tributário na forma descrita às fls. 320/339.

A matéria que remanesceu tributável após a decisão recorrida, encontra-se especificada e quantificada na informação fiscal prestada às fls. 402/406, em atendimento ao solicitado na Resolução nº 101-01.851, de 28.11.84, desta Câmara, a saber:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Depósitos bancários sem origem comprovada:

Bancos: Auxiliar de São Paulo; Mercantil

de São Paulo Cr\$ 4.151.323

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

Depósitos bancários sem origem comprovada:

Banco Auxiliar de São Paulo Cr\$ 424.500

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

Suprimentos feitos ao caixa e não comprovados

ACÓRDÃO Nº 101-75.917

vados (remanescente)	Cr\$ 10.254.437
+ Transferência da Pastisa S.A	Cr\$ 3.431.749
Omissão de receitas (auto de infra ção complementar)	Cr\$ 2.256.000

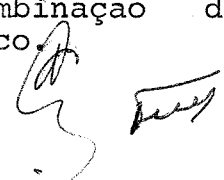
No tocante a essas parcelas que remanesceram à tributação, extraímos das razões de recurso de fls. 342/350, as seguintes justificativas:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

"A autuação alcançou a cifra de Cr\$ 4.566.323; deste valor, aceitou-se a cifra de Cr\$ 415.000. A autoridade lançadora, conforme rol constante da decisão sob o nº 44, não aceitou os citados valores, mediante alegação de que o mesmo não teve origem. Contudo, esses valores, que somados alcançam a cifra de Cr\$ 475.589, foram creditados pelo Banco na conta do autuado; conforme indica o código 031 - este fato, indica claramente se tratar de empréstimo. Caso não fosse, o próprio Banco que houvesse creditado tais valores, estes lançamentos teriam sido codificados sob o nº 011, ou seja, sob a rubrica de depósito.

O restante, ou seja, Cr\$ 3.675.734, são depósitos efetuados em dois bancos - Banco Auxiliar e Banco Mercantil de São Paulo - durante o ano de 1978. Contudo, deve-se ter presente que neste mesmo período a empresa efetivamente deu saída para o seu sócio, conforme comprova-se pela Conta Corrente, cópia anexa, um montante de Cr\$ 1.232.346, que passou a ser devido por este à empresa, conforme contrato de empréstimo. Além disso, há que se ter presente que naquele período o autuado teve receitas declaradas na sua declaração de renda num montante de Cr\$ 552.000, sem contar com a renda não tributada, mencionada na declaração, num montante de Cr\$ 6.560.000.

Com estes fatos, se constata, sem que se permita o remanescimento de qualquer dúvida, de que efetivamente o autuado teve renda, no ano de 1978, suficiente para fazer frente a todos os valores depositados em sua conta corrente. Deve-se ter presente que as exigências fiscais na realidade, para serem atendidas, requerem da pessoa física a manutenção de uma contabilidade relativa a sua movimentação de dinheiro. Esta exigência não está contida na lei e por isso, não pode ser feita. Por via de consequência, não se pode fazer exigências para admitir a comprovação de um valor - da combinação de valores e datas - conforme quer o fisco.



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

"O valor lançado no lançamento original montava em Cr\$ 424.500, tido como receita desviada da empresa face a existência de depósitos bancários. Para fazer frente à comprovação deste valor basta que se diga que, conforme valores debitados na Conta-Corrente de Elvio Azevedo de Souza, a empresa emprestou-lhe os referentes valores, nos termos de contrato, num montante de Cr\$ 1.325.959. Além disso, os demais rendimentos, no montante de Cr\$ 755.992, declarados na respectiva declaração, não permitem dúvidas de que o sócio gerente em questão tinha renda declarada e com procedência para fazer frente aos depósitos.

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

"Foi lançado um montante de Cr\$ 16.563.155, como receita da empresa, alegando a falta de procedência de renda - por parte do supridor Elvio Azevedo de Souza - sócio gerente. A decisão julgou procedente em parte, reduzindo este montante em Cr\$ 2.877.312, restando um valor de Cr\$ 13.685.843. Dos montantes acima referidos devem ser deduzidos o valor de Cr\$ 6.046.000, relativo a remessas que a empresa Pastisa S.A. - Ind. Brasileira de Cerâmica enviou à recorrente. Este montante, antes de dar entrada no caixa da recorrente, transitava pela conta de seu sócio gerente Elvio, que passou a figurar como credor ante a repassadora destes recursos. Este fato, devidamente comprovado pela cópia da conta corrente de Elvio e por carta da Pastisa S.A., anexa. Estes fatos poderiam ainda serem respaldados em cópias do Livro Diário da Pastisa S.A. que, porquanto, não foram juntados face ao fato dessa empresa estar sob concordata e os livros estarem sendo examinados pelo respectivo Juiz de Direito. Por outro lado, desde logo, quer-se juntar estas provas num futuro, quando se obtiver a liberação para efetuar as cópias necessárias."

TRANSFERÊNCIA DE SALDO:

"Em 31 de janeiro de 1980, exer. de 1981, a recorrente resolveu evitar que os valores fossem enviados à Pastisa S.A. e os recebidos desta empresa, ao entrarem no caixa, transitassem pela conta corrente de Elvio A. Souza. Como primeira medida, transferiu o saldo devedor - ou seja, o valor que constava como débito de Elvio A. Souza, para com a recorrente num montante de Cr\$ 3.431.749, para a conta de abertura de conta-corrente de Pastisa S.A. Desta forma, a Pastisa, ao invés de dever a Elvio



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

e este dever a recorrente, passou a ser devedora desse montante, diretamente, à recorrente. Consequentemente, houve tão somente um fato contábil a través do qual se eliminou um lançamento. Não houve trânsito físico de valores reais. Aliás os documentos anexos fls. 25 e 42 deixam claro este fato. Por via de consequência este valor, igualmente, deve ser excluído do rol das rendas alegadas, uma vez que ele não implica em renda existente.

SUPRIMENTOS DE CHEQUES:

"Segundo alega o fisco, adotou uma medida para evitar uma dupla consideração de valores refletindo ao mesmo tempo os suprimentos feitos na empresa e os valores depositados no Banco.

Desta forma, adotou, por se tratar de maior valor, suprimento feito à empresa e renegou a segundo plano a prova dos depósitos que originaram os valores supridos. Esta medida realmente era necessária sob pena de considerar como renda tanto a origem do depósito no banco, como a transferência deste mesmo valor à empresa. Com efeito, o fisco deve adotar um fato como revelador de existência de renda do valor que afirma ter sido desviado da empresa. Adotou suprimento de numerário, automaticamente, deve excluir de consideração o depósito bancário, sob pena de, não o fazendo, adotar um sistema de quantificação para arbitramento, que envolve a dupla consideração de valores. No caso, quando adotou o suprimento de caixa, deveria ter passado a considerar como comprovados todos os valores desde que lhes fosse dada origem anterior. A recorrente, efetivamente, comprovou nas suas informações a origem anterior do dinheiro, arrolou, como origem do suprimento, cheques de seu sócio, sacados contra o banco, um montante de Cr\$ 1.475.000. Consequentemente, do montante relativo a este recurso de Cr\$ 13.685.843 uma vez diminuído dos valores de Cr\$ 6.046.000, relativos às transferências da empresa Postisa S.A.; Cr\$ 3.431.749, relativos à transferência contábil e Cr\$ 1.475.000, relativos aos cheques levados ao caixa".

"Restarão Cr\$ 2.733.093 - que devem ter sua origem comprovada. Por outro lado, deve-se ter presente que no período em consideração o sócio, realmente, tinha origem do valor suprido uma vez que retirou da empresa amparado por contrato de mútuo, o montante de Cr\$ 8.960.794, conforme documento anexo.

Por outro lado, o lançamento complementar relativo ao valor da renda de Cr\$ 2.256.000, merece ser revisto, face aos próprios termos da impugnação, que ora se ratifica."



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

Em sessão realizada em 22.11.83, resolveu a Câmara, à unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada:

1º: - (.....),

- a) comprovar com documentação bancária, que os valores creditados pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A., em 1978 (exerc. 1979), no código 031, se referem a empréstimos contraídos no mesmo (fls. 342/343), no montante de Cr\$ 475.589;
- b) comprovar a realização efetiva do empréstimo feito pela recorrente ao seu sócio dirigente Elvío Azevedo de Souza, em 1978 (exerc. 1979), conforme contrato a ser exibido, e constante de c/c, no montante de Cr\$ 1.232.346;
- c) idem, idem, em janeiro/79 (exerc. 80), conforme contrato a ser exigido, debitado em c/c, no valor de Cr\$ 1.325.959;
- d) idem, idem, no período de fev/79 a jan/80, conforme contrato a ser exibido e documento citado, mas não anexado, no valor de Cr\$ 8.960.794;
- e) exibir qualquer outro documento sobre o alegado no Recurso, inclusive comprovantes da venda de máquinas, equipamentos industriais e imóveis pelo sócio Elvío, em 1978, no valor de Cr\$ 6.560.000.

2º: - Face a resposta do Contribuinte, a fiscalização emita parecer conclusivo a respeito, realizando para isso, diligências e adotando outras providências julgadas necessárias.

Atendendo a intimação, o contribuinte anexou os seguintes documentos:

- 1. Avisos de Crédito fornecidos pelo Banco Mercantil de São Paulo (fls. 354/361);
- 2. Xerocópia do Contrato de Empréstimo (Mútuo) firmado com o sócio Elvío Azevedo de Souza, em 01 de maio de 1979;
- 3. Xerocópia do Contrato Particular de Compra e Venda da Mercantil de Máquinas e Equipamentos, firmado



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

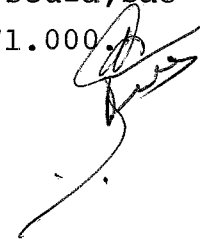
“ com Pastilhas Jaçanã Ltda., em 05.09.78. ”

Anexadas xerocópias das declarações de rendimen—
tos dos Srs. Elv^o Azevedo de Souza, Anselmo Almeida Monteiro e Jo
sué de Oliveira Santos, apresentadas para o exercício de 1979 (fls.
367/393).

Às fls. 394/396, encontra-se o Parecer Fiscal sobre
a diligência, sendo o mesmo lido na íntegra em plenário.

Às fls. 408, foi anexada uma informação da Recorren
te dizendo que os valores a si remetidos pela Pastisa S.A. e que
transitaram pela conta corrente do sócio Elv^o Azevedo de Souza, são
os que a seguir discriminou, atingindo o total de Cr\$ 3.371.000.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A decisão recorrida, com absoluto acerto rechassou a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida por infringência do critério legal do ônus da prova, e por inadequada capitulação legal do fato, por isso que, nenhuma ofensa irreparável se praticou no aponte aos dispositivos regulamentares, que estão em sintonia com as infrações praticadas, sendo que o critério legal encontra respaldo no Regulamento de Regência.

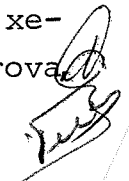
O presente voto apreciará pela ordem e por exercícios, a matéria que remanesceu tributável após a decisão recorrida, levando em consideração os fundamentos da referida decisão, as razões de recurso e o Parecer Conclusivo apresentado pela fiscalização em atendimento à Resolução da Câmara em harmonia com os documentos trazidos à colação, em atendimento às intimações exaradas:

1. Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Depósitos bancários que remanesceram à tributação após a decisão recorrida: valor: Cr\$ 4.151.323.:

Os elementos de prova apresentados na fase recursória, (Avisos bancários) estão a autorizar o convencimento de que o valor de Cr\$ 475.589, de fato representa empréstimo bancário tomado pelo sócio Elvio Azevedo de Souza, o que aliás foi reconhecido no Parecer Fiscal de fls. 394/396, elaborado após diligência realizada. Nesse passo, referido valor deverá ser excluído da tributação, por devidamente justificada sua origem.

Para comprovar os restantes Cr\$ 3.675.734, alega a recorrente que o depositante, o mesmo Sr. Elvio, utilizou o empréstimo tomado à empresa, no valor de Cr\$ 1.232.346, sendo que o remanescente encontra cobertura na renda não tributada indicada na sua declaração de rendimentos e nas receitas declaradas. Este empréstimo estaria confirmado através de contrato devidamente pactuado, cuja xerocópia encontra-se às fls. 367. Na realidade o mesmo nada prova



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

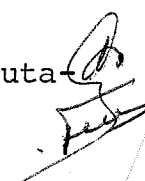
tendo em vista que foi firmado em 01.05.79, e os depósitos foram feitos no ano de 1978. Do exame da declaração de rendimentos apresentada pelo Sr. Elvino para o exercício de 1979, ano-base de 1978, verifica-se que o declarante consignou a renda líquida de Cr\$. 303.870 (fls. 367), o que já foi considerado na autuação, conforme admite a interessada em sua impugnação. No tocante aos rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$ 6.560.000, consignados no Anexo 2 da mesma declaração apresentada pelo sócio, que, segundo a recorrente comprovaria o remanescente tributável apurado na decisão recorrida, é de se ressaltar que através do Termo de fls. 352, foi a interessada intimada a exibir qualquer documento comprovando a venda de máquinas, equipamentos industriais e imóveis, pelo sócio Elvino, em 1978, no valor de Cr\$ 6.560.000. Em resposta, a empresa anexou xerocópia de um contrato particular de compra e venda mercantil de máquinas e equipamentos, para fábrica de pastilhas de cerâmica (fls. 364/366). Nesse contrato firmado em 05.09.78, figuram como vendedores das máquinas e equipamentos, os Srs. Anselmo Almeida Monteiro, Josué de Oliveira Santos Areão e Elvino Azevedo de Souza, e como compradora a firma Pastilhas Jaçanã Ltda., sendo que o preço pactuado foi de Cr\$ 21.700.000. O pagamento deveria ser feito da seguinte forma: Cr\$ 4.000.000, em 05.09.78; Cr\$ 7.000.000 em 30 de setembro de 1978; Cr\$ 7.000.000 em 04.11.78 e Cr\$ 3.700.000, em 04.02.79. Referido instrumento nada diz sobre o montante que tocou a cada vendedor e não foi trazido à colação qualquer documento comprovando o recebimento do preço pactuado. Daí se infere que a prova apresentada é insatisfatória, não convencendo que o sócio Elvino tivesse a disponibilidade declarada como não tributável para justificar qualquer origem de valores depositados em estabelecimentos bancários no decorrer do ano-base.

Assim entendido, nesse exercício, é de ser excluído da tributação o montante de Cr\$ 475.589.

2. Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

Depósitos bancários cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida: Cr\$ 424.500.

Em relação a esse exercício, foi mantida a tributa-



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

ção dos depósitos feitos em nome do sócio Elvino Azevedo de Souza, no Banco Auxiliar de São Paulo S.A., nas datas de 03.01.79 e 12 de janeiro de 1979, nos valores respectivos de Cr\$ 4.500 e Cr\$ 420.000, ante a ausência de comprovação de sua origem.

Pretende a recorrente comprovar a origem desses depósitos, com disponibilidade advinda de empréstimo contraído junto à mesma empresa, no valor de Cr\$ 1.325.959, que estaria respaldada em contrato de abertura de crédito, e bem assim em rendimentos declarados na respectiva declaração de rendimentos do aludido sócio. O contrato de abertura de crédito anexado, firmado em 01.05.79, não se presta do desiderato, levando-se em conta que os depósitos foram feitos nas datas de 03.01.79 e 12.01.79. Quanto aos rendimentos declarados pelo sócio no exercício em causa (exerc. de 1980, ano-base de 1979), a competente declaração de rendimentos do sócio não foi trazida à colação, desconhecendo-se portanto os rendimentos declarados. Nesse passo, a decisão recorrida não merece reforma nesse particular.

É imperioso ressaltar que não se trata de tributação dos depósitos bancários em si, como fato gerador do imposto sobre a renda, cogitando-se, na verdade, da apuração de rendimentos omitidos dos quais os depósitos bancários constituem prova "juris tantum". Assim sendo, admite-se prova em contrário, vale dizer, tem o sujeito passivo oportunidade, seja na fase preliminar à instauração do processo fiscal, seja na própria impugnação ao lançamento, de exhibir documentos que comprovem que os rendimentos em questão foram originados de rendimentos já tributados, não tributáveis, ou somente tributáveis na fonte. Recusando-se ou omitindo-se quanto à produção dessa prova em qualquer fase do processo, ou se apresenta prova insatisfatória, a presunção juris tantum, há de transformar-se em presunção jure et de jure, suficiente, portanto, para embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Estava detectado o fato gerador, ou verificada a hipótese de incidência. A prova indireta, ou presuntiva, era no sentido de omissão de receita que cumpria tributar. Foi o que fez o

ACÓRDÃO Nº 101-75.917

fisco, e o fazendo, face as circunstâncias que envolveram os depósitos e as razões confessadas pelo contribuinte de que os mesmos tiveram origem em empréstimos contraídos junto à empresa da qual era o principal sócio, através de contrato de abertura de crédito firmado de modo vago e sem coincidência de datas e valores, convenceu-se a autoridade fiscal que na realidade aludidos depósitos representaram omissão de receita por parte da empresa. Em verdade, a prova apresentada pelo sujeito passivo apenas ilidiu parte da tributação. Decidiu a 5a. Câmara deste Colegiado, através do Acórdão nº 105-0.137/83 que:

"Constitui omissão de receitas a existência de depósitos bancários em nome dos sócios da pessoa jurídica cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa, bem como os depósitos que o sócio afirma se basearem em recebimentos da empresa, mas que não coincidem em datas e valores com os cheques e outros títulos que são mencionados como fundamento do numerário por ele depositado."

3. Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

Suprimentos feitos ao caixa pelo sócio e tidos como não comprovados.

Valor que remanesceu tributável após a decisão recorrida, inclusive a transferência feita pela Pastisa S.A. Cr\$..... 13.683.186.

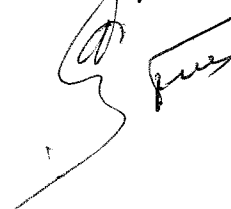
A tributação inicial feita a tal título, foi no montante de Cr\$ 16.563.155. A decisão recorrida reduziu esse valor para Cr\$ 13.683.186, deduzindo do valor inicialmente tributado, a quantia de Cr\$ 2.256.000, inicialmente tributada como suprimentos não comprovados, retificada posteriormente pelo Auto de Infração complementar para "omissão de receita" e bem assim a parcela de Cr\$ 621.312, considerada comprovada.

Referidos suprimentos estão assim quantificados:



Suprimentos:

15.02.79	50.000,00	09.07.79	180.000,00
16.02.79	120.000,00	30.07.79	800.000,00
23.02.79	120.000,00	14.08.79	500.000,00
06.03.79	655.000,00	22.08.79	540.000,00
09.03.79	150.000,00	24.08.79	20.000,00
10.04.79	150.000,00	27.08.79	40.000,00
11.04.79	100.000,00	31.08.79	250.000,00
20.04.79	131.312,49	31.08.79	175.000,00
25.04.79	200.000,00	18.09.79	42.000,00
27.04.79	750.000,00	19.09.79	7.000,00
21.05.79	770.000,00	20.09.79	10.000,00
25.05.79	750.000,00	29.09.79	5.000,00
16.06.79	485.000,00	21.09.79	120.000,00
25.06.79	105.000,00	21.09.79	100.000,00
26.06.79	70.000,00	24.09.79	120.000,00
29.06.79	65.000,00	25.09.79	40.000,00
29.06.79	28.114,20	26.09.79	175.500,00
02.07.79	25.000,00	27.09.79	100.000,00
		03.10.79	200.000,00
09.10.79	5.000,00	10.12.79	36.000,00
18.10.79	33.784,40	14.12.79	10.000,00
19.10.79	10.000,00	18.12.79	29.454,40
26.10.79	500.000,00	18.12.79	500.000,00
31.10.79	17.000,00	21.12.79	230.000,00
01.11.79	100.000,00	27.12.79	175.000,00
01.11.79	7.000,00	28.12.79	350.000,00
09.11.79	20.000,00	29.12.79	31.000,00
09.11.79	55.000,00	29.12.79	47.000,00
09.11.79	5.000,00	31.12.79	100.000,00
16.11.79	100.000,00	03.01.80	600.000,00
23.11.79	15.000,00	04.01.80	23.000,00
23.11.79	448.000,00	11.01.80	170.000,00
30.11.79	220.000,00	11.01.80	30.000,00
30.11.79	272.740,53	18.01.80	28.000,00
05.12.79	250.000,00	22.01.80	30.000,00



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

07.12.79	138.500,00	24.01.80	50.000,00
07.12.79	281.000,00	31.01.80	65.000,00
		Sub-total	Cr\$ 13.131.406,02
31.01.80 transferência da PASTISA S/A.		Cr\$	<u>3.431.749,80</u>
		Total	Cr\$ <u>16.563.155,82</u>

Como se vê, foram relacionados suprimentos feitos pelo aludido sócio a partir de 15.02.79, até 31.01.80, levando-se naturalmente em consideração o exercício social da empresa.

Para comprovar esses suprimentos informa a recorrente que o sócio supridor utilizou-se de cheque no valor de Cr\$ 1.475.000, consoante lançamento contábil feito na empresa, tendo ainda sido creditado na conta do referido sócio, o valor de Cr\$ 8.960.794, conforme contrato de empréstimo (mutuo), pactuado entre as partes.

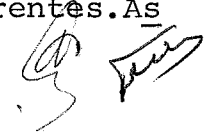
No tocante a transferência feita pela Pastisa S.A., no ano-base de 1980, exerc. de 1981, no valor de Cr\$ 3.431.749, alegou a interessada em sua impugnação que não se trata de suprimento de caixa, mas sim de um movimento de adiantamentos e recebimentos de empresa devedora, "que tiveram a interferência de conta-corrente de sócio" (sic), o que entende comprovado com a carta da Pastisa S.A., de 09.06.82; extrato de conta de sua contabilidade; extrato de conta de Elvino Azevedo de Souza na empresa e extratos dos Bancos Maiso nave S.A.; Banespa S.A.; e Auxiliar de São Paulo S.A. (doc. 1/41). Acrescenta que possuindo o sócio saldo devedor em c/corrente, devido às remessas feitas à Pastisa S.A., em 31.01.1980, este débito foi extinto, creditando-se ao mesmo o valor de Cr\$ 3.431.749 e debitando-se à referida empresa (doc. 42). Desta forma, a Pastisa S.A., ao invés de dever a Elvino e este dever à recorrente, passou a ser devedora desse montante, diretamente, à recorrente. Conseqüentemente houve tão somente um fato contábil através do qual se eliminou um lançamento, não havendo trânsito físico de valores reais. Nesse particular a informação fiscal de fls. 313/318, diz o seguinte: "- As alegações genéricas do contribuinte de que os suprimentos feitos pelo sócio Dr. Elvino, correspondem a adiantamentos e devoluções entre

ACÓRDÃO Nº 101-75.917

Pastisa S.A. e Villa Romana, não foram cabal e individualmente comprovadas no processo (intimações, esclarecimentos e impugnação)". Nos esclarecimentos prestados às fls. 408, informa a recorrente os valores recebidos da Pastisa S.A. e respectivas datas, no montante de Cr\$ 3.371.000.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócio jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas. Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária está constituída.

No caso dos autos procura convencer a recorrente que os créditos feitos na c/corrente do sócio supridor encontram respaldo em empréstimos tomados pelo mesmo sócio através de contrato de mútuo e em lançamento contábil de entrada de cheque. Entretanto os elementos trazidos à colação são vagos e imprecisos não havendo a necessária coincidência de datas e valores com os suprimentos contabilizados, permanecendo assim incomprovada a origem da disponibilidade. No que concerne a alegada transferência feita pela Pastisa S.A., resta a presunção de os valores remetidos pela Pastisa S.A. - Cr\$ 3.431.749, foram creditados ao sócio Dr. Elvio, o que representou, na realidade, verdadeiro suprimento de caixa. Afirma a interessada que esse recebimento feito da Pastisa corresponde a amortização de débito correspondente a adiantamentos que ela recorrente fez anteriormente à Pastisa e debitadas ao aludido sócio. Não ficaram entretanto suficientemente esclarecidas as razões porque esses adiantamentos foram feitos e porque o sócio Dr. Elvio interveio nos mesmos, quando foi a recorrente que suportou os ônus decorrentes. As



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

sim entendido, permanece incomprovado o suprimento.

Por derradeiro, resta à apreciação, a tributação do valor de Cr\$ 2.256.000, objeto do Auto de Infração complementar, e resultante de omissão de receita também detectada no ano-base de 1980, exercício de 1981, tributação essa mantida pela decisão recorrida.

Referido Auto assim descreve a infração:

"Valor de omissão de receita, em 26.04.79 a 22 de novembro de 1979, referente a pagamentos efetuados por Gerdau Sociedade Civil de Participações, a título de comissões e corretagens, conforme consta do Relatório de Inspeção Fiscal fls. 01 do próprio e fls. 244 do Processo nº 1080-005.409/82-70, item 1 Cr\$ 2.256.000."

A decisão recorrida entendeu que deveria ser mantida a exigência, não como suprimento sem prova de origem, mas como ostensivo e comprovado desvio de receitas originárias de pagamentos efetuados pela família Johannpeter "para a empresa Villa Romana Imóveis Ltda. e Sr. Elvio Azevedo de Souza (fls. 89)", a título de "comissão e corretagem" eis que, malgrada a argumentação em contrário expendida na impugnação, não se concebe que sócios dirigentes façam concorrência com a própria empresa, auferindo diretamente rendimentos de terceiros, por idênticos serviços ou atividades desempenhadas pela respectiva pessoa jurídica. Em suas razões de recurso a interessada se reporta aos termos da impugnação, ratificando-os.

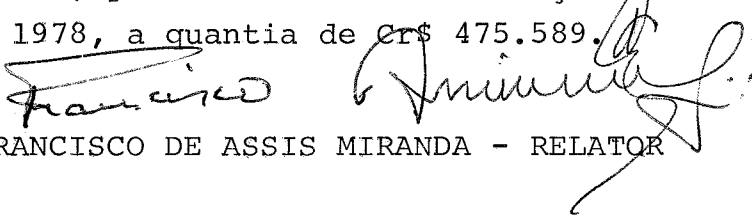
Em realidade, depara-se aí com flagrante omissão de receita. A alegação da recorrente de que parte do valor apurado corresponde a remuneração do sócio Dr. Elvio, por serviços profissionais prestados, não pode ser acolhida, por isso que, em nenhum momento comprovou-se a prestação desses serviços. A informação prestada pela empresa Gerdau Sociedade Civil de Participações através da carta de 31.08.81 (fls. 89), em resposta ao Termo de Intimação de fls. 88, nos dá conta de que referida empresa pagou à recorrente ou ao seu diretor Elvio Azevedo de Souza, a importância de Cr\$ 2.256.000, no período de 26.04.79 a 22.11.79, à título de comissões



ACÓRDÃO Nº 101-75.917

e corretagens sobre imóveis. Entretanto a recorrente não contabilizou como receita referida quantia, apesar de dedicar-se, basicamente, a corretagem de imóveis, o que autoriza a convicção de que omitiu a receita em causa.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1979, ano-base de 1978, a quantia de Cr\$ 475.589.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR